

DECISÃO COREN/MT Nº 49/2016

PROCESSO ÉTICO: Nº 19/2014

PARECER APROVADO: Nº 27/2016

PARTES: LIANA SEIDEL GIONGO – Enfermeira COREN MT 253832

Ementa:

Denúncia encaminhada ao COREN MT, pela Sra. Lauriany Souza Romeiro Lauterer, na qual aponta irregularidades no cuidado de enfermagem realizado no Hospital Dia Dr. Sérgio Evangelista, que culminou com a morte de sua irmã a Sra. Viviany Romeiro Lauterer, após ser submetida a cirurgia de mastoplastia de aumento.

Relatório:

A enfermeira Liana Seidel Giongo esteve diretamente envolvida no cuidado de enfermagem da Sra. Lauriany Souza Romeiro Lauterer. Durante a fiscalização, verificou-se registros incompletos ou inconsistentes de registros de enfermagem; ausência de Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE); presença de profissionais de enfermagem auxiliando cirurgias; ausência de livro de intercorrências no serviço de enfermagem; profissionais não habilitados legalmente exercendo funções como Técnico de Enfermagem e outros como Enfermeiro; omissão de nomes de profissionais de enfermagem atuantes em fevereiro de 2014, ao requerer a Certidão de Responsabilidade Técnica (27/02/2014). Houve justificativa e defesa jurídica afirmando que a denunciada sempre se pautou pela ética e zelo no cuidados dos pacientes sempre buscando a qualidade no atendimento, que não possui antecedentes de penalidade ou processo ético e a suposta infração segundo a defesa, ocorreu porque a instituição de saúde conforme decisão do tribunal regional federal (Numeração Única: 0007844-61.2004.4.01.3600 e REEXAME NECESSÁRIO N. 2004.36.00.007843-6/MT) não precisa de Responsável Técnico (RT), uma vez que está associada à SINDESSMAT, sendo assim só deve possuir registro no Conselho Regional de Medicina, excluindo a necessidade dessa responsabilidade legal de enfermagem *in loco*, bem como segundo relatório jurídico da denunciada, a proibição da fiscalização do exercício de enfermagem dos profissionais dessa instituição.

Infração:

* À Lei 7498/86 no art. 2º, onde diz que: A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

* À Resolução COFEN 280/2003, no art. 1º, onde diz que: É vedado a qualquer Profissional de Enfermagem a função de Auxiliar de Cirurgia A partir disso, verificou-se ilegalidade do exercício profissional de enfermagem no período analisado, por não possuir respaldo legal para exercer a profissão de Técnico de Enfermagem.

* À Resolução COFEN 311/2007, nos artigos: 5 - Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade; Art. 6 - Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica; Art. 9 - Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais. Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência; Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenhar seguro para si e para outrem; Art. 17



Coren^{MT}

Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso

Um Coren democrático e transparente

- Prestar adequadas informações à pessoa, família e coletividade a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da Assistência de Enfermagem; Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da Equipe de Saúde; Art. 25 - Registrar no Prontuário do Paciente as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar; Art. 48 - Cumprir e fazer os preceitos éticos e legais da profissão; Art. 49 - Comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem, fatos que firam preceitos do presente Código e da legislação do exercício profissional; Art. 72 - Registrar as informações, inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva e completa.

* À Resolução COFEN 358/2009, no Art. 1º, onde diz que: O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberativo e sistemático, em todos ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

A partir disso, verifica-se que a profissional agiu em desacordo com a legislação de enfermagem, sendo conivente com a situação irregular de demais profissionais de enfermagem da equipe; convivendo, aceitando e ocultando práticas de enfermagem fragmentadas e inconsistentes, sem a implementação da SAE, colocando em risco à saúde de clientes e familiares.

Circunstância Atenuante: Ter bons antecedentes profissionais.

Circunstâncias Agravantes: Causar danos irreparáveis; cometer a infração por motivo fútil ou torpe; facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração

Pena: Advertência verbal, 3 (três) multas e censura.

Cuiabá-MT, 30 de setembro de 2016.

Marilza Helena Rodrigues Viana
Coren-MT 63799
Presidente em exercício

Vagner Ferreira Nascimento
COREN-MT 214991
Conselheiro Relator